



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 1818/2025

Rio de Janeiro, 06 de maio de 2025.

Processo nº: 0929168-77.2024.8.19.0001,
Ajuizado por

Trata-se de Autora, 44 anos de idade, com diagnóstico de **Doença de Charcot-Marie-Tooth**, acamada, dependente de terceiros para as atividades básicas (Num. 146627781 - Pág. 1), solicitando o fornecimento de serviço de **home care** (Num. 146622976 - Pág. 9).

Acostado em (Num. 149813961 - Pág. 1 e 2), consta PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 4190/2024, elaborado em 10 de junho de 2024, nos quais foram esclarecidos os aspectos relativos ao quadro clínico da Autora – **Doença de Charcot-Marie-Tooth**; e à disponibilização no âmbito do SUS de **home care**.

Após emissão do parecer supramencionado, foi acostada Tabela de Avaliação de Complexidade Assistencial – ABMED e para Internação Domiciliar – NEAD (Num. 184906908 - Pág. 1), assinada pela médica _____ em 02/04/2025, na qual é descrito que a Autora se encontra acamada, em uso de suplementação oral, dependente total para as atividades da vida diária, sem suporte de oxigênio, 12 horas de assistência de enfermagem, totalizando **08 pontos** (elegível para atendimento domiciliar – **média complexidade**).

Desta forma, ressalta-se que o serviço de **home care** está indicado ao manejo da condição clínica da Autora. No entanto, o atendimento de enfermagem por 24 horas, configura **critério de exclusão** para o Serviço de Atendimento Domiciliar, de acordo com o Art. 538 da **Portaria GM/MS nº 3.005, de 2 de janeiro de 2024**¹, que define o paciente elegível, na modalidade AD 1, o usuário que, tendo indicação de AD devido a adoecimento por condição crônica estável e a restrição ao leito ou lar, requeira cuidados da equipe de saúde com **frequência espaçada e programada**, a ser definida conforme seu Plano Terapêutico Singular (PTS), o que não configura o caso da Autora.

Destaca-se que a elegibilidade na Atenção Domiciliar no SUS considera critérios clínicos e administrativos/operacionais/legais, de acordo com as diferentes modalidades ou perfis de elegibilidade para AD graduadas em relação à complexidade de assistência, à periodicidade necessária das visitas e ao tipo de equipe responsável pelo cuidado, mencionando tanto as equipes de APS quanto serviços específicos. Ressalta-se que esses critérios devem ser avaliados caso a caso, reconhecendo-se as singularidades do paciente e suas necessidades, além da capacidade e condições do SAD em atendê-las².

Assim, corrobora-se ao abordado em PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 4190/2024 (Num. 149813961 - Pág. 1 e 2) que, para o Acesso ao Serviço de Atenção Domiciliar,

¹ BRASIL. Portaria GM/MS nº 3.005, de 2 de janeiro de 2024. Atualizar as regras do Serviço de Atenção Domiciliar (SAD) e do Programa Melhor em Casa (PMcC). Disponível em: <<https://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-gm/ms-n-3.005-de-2-de-janeiro-de-2024-535816012>>. Acesso em: 06 mai. 2025.

² BRASIL. Ministério da Saúde. Melhor em Casa – A Segurança do Hospital no Conforto de Seu Lar. Caderno de Atenção Domiciliar, v. 2, p.139-140. Brasília, DF. 2013. Disponível em: <https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/atencao_domiciliar_primaria_saude.pdf>. Acesso em: 06 mai. 2025.



a representante legal da Autora deverá comparecer à unidade básica de saúde mais próxima de sua residência, munida de documento médico datado e atualizado, contendo a referida solicitação, a fim de que sejam realizados encaminhamento e **avaliação pelo SAD** sobre a **elegibilidade** do acompanhamento multidisciplinar regular da Autora.

Nesse sentido, salienta-se que conforme abordado no parecer supracitado, PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 4190/2024 (Num. 149813961 - Pág. 1 e 2), a Autora **encontra-se em acompanhamento pelo PADI Salgado filho**, com planejamento terapêutico de: fisioterapia 3 sessões semanais, terapia ocupacional 1 sessão semanal, psicologia semanal, enfermeira mensal e médico clínico mensal, além de assistência de enfermagem por 12 hs, (conforme assinado pela médica do PADI)

Assim, entende-se que a via administrativa já foi utilizada.

É o Parecer

Ao 2º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, o processo supracitado em retorno para ciência.

LAIS BAPTISTA
Enfermeira
COREN/RJ224662
ID. 4.250.089-3

RAMIRO MARCELINO RODRIGUES DA SILVA
Assistente de Coordenação
ID. 512.3948-5
MAT. 3151705-5

FLÁVIO AFONSO BADARÓ
Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02